



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

PARECER-29.878/2017-SETEMBRO-JV/SF

Processo: 55179/ES

RMS: Recurso ordinário em mandado de segurança

Recorrente(s): Vale S.A.

Recorrido(a)(s): Ministério Público Federal

Interessado(a)(s): União e outros

Relator(a): Ministro(a) Antônio Saldanha Palheiro-6ª T.

Processo penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Acórdão de TRF que concedeu parcial segurança, no sentido de afastar cautelar, de juiz federal e a pedido da PF, de suspensão de atividade econômica (descarga/embarque/desembarque de minério e de carvão em 2 píeres do Porto de Tubarão/ES), mas condicionando a atividade a laudo pericial quanto ao risco ambiental, a ser apresentado em 60 dias, bem como permitindo o acesso da autoridade policial aos píeres. Pleito recursal da atividade ser desenvolvida sem condicionantes.

1. A questão da legitimidade da autoridade policial para requerer medida cautelar do art. 319 do CPP foi, na espécie, equacionada por manifestação da PRR2, sendo que a suspensão de atividade econômica não é medida prevista apenas a crimes financeiros. 2. Se há elementos no sentido de que a descarga/embarque/desembarque de minério e de carvão tem aumentado a presença de partículas dessas substâncias no mar, no ar e, consequência, no solo da grande Vitória e de modo a prejudicar a *saúde humana*, os princípios da *precaução* e da *prevenção* afastam ser *direito líquido e certo* da empresa em manter as técnicas de contenção até então implementadas, mesmo que válidas suas licenças ambientais; lado outro, o TRF tratou de registrar que a paralização total dos píeres impactaria a economia local, pelo que a permissão de funcionamento, condicionada a laudo pericial a ser apresentado em 60 dias, tutela, dentro do *poder geral de cautela dos juízes*, tanto o *meio ambiente*, como a *atividade econômica* da empresa. 3. Pelo improvemento.

A empresa Vale S.A. impetrou mandado de segurança perante o TRF2, visando a levantar cautelar de suspensão das atividades (inc. VI do art. 319 do Código de Processo Penal), quanto a 2 píeres seus no Porto de Tubarão, sito em Vitória/ES, determinada a medida, a pedido da polícia federal em sede de inquérito policial, pela Justiça Federal local, para obstar crime ambiental (art. 54¹ da Lei 9.605/1998).

¹Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: **Pena**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Deferida parcial liminar pelo TRF2, seguiram-se manifestações de interessados, inclusive por meio de agravo interno.

Após manifestação da PRR2, pelo levantamento da medida e substituição por outras, o TRF2, à maioria, **concedeu parcial segurança, no sentido de permitir o funcionamento dos píeres, até ser produzido laudo pericial, em 60 dias (e-STJ 3.432/3.463), sendo permitido ainda o acesso da autoridade policial aos píeres, havendo voto divergente que denegava a segurança, mantendo a integralidade da decisão do juiz federal.**

Aclaratórios da União foram rejeitados (e-STJ 3.573/3.577).

A empresa impetrante então interpôs **recurso ordinário** ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ 3.582/3.613), visando à retomada das atividades dos píeres sem condicionamento à realização de perícia e sem submissão a outras medidas. A tanto, aduz que a empresa está com as licenças ambientais pertinentes válidas a operar no Porto de Tubarão, sendo que as irregularidades alegadas pela autoridade policial são, conforme consta em manifestação do MPF atuante no 1º grau, de ordem cível administrativa, sendo que o acórdão ora recorrido registra que em ações civis públicas foi concluído que a empresa usa das mais modernas técnicas para conter resíduos. Alega que a decisão de 1º grau mostra-se ilegal, pois tomada por provocação policial, substituindo juízos próprios das autoridades ambientais. Tem que o acórdão do TRF2 fere *direito líquido e certo* da empresa, ao conferir interpretação equivocada ao § 2º do art. 282 e ao inc. IV do art. 319, ambos do *Codex* processual penal, pois a autoridade policial não pode requerer medida cautelar diversa da preventiva, mormente quando não encampada pelo MP e a cautelar de cessação de atividade econômica é adequada somente a crimes financeiros. Defende que *o fumus boni juris* milita em favor da empresa, no que concerne à conformidade de suas operações à lei ambiental.

- reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) § 2º Se o crime: **I** - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; **II** - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; **III** - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; **IV** - dificultar ou impedir o uso público das praias; **V** - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: **Pena** - reclusão, de um a cinco anos. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Apresentada contrarrazões pela AGU, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça e ao fiscal da lei; **opino**.

Ab initio, a questão da legitimidade da autoridade policial para requerer cautelar penal diversa da preventiva, foi, na espécie, equacionada por manifestação da PRR2 que, conforme abaixo ficará evidente, foi pela existência de indícios de dano ambiental causado pela atividade da empresa ora recorrente.

Adiante, a cautelar penal de suspensão de atividade econômica não é direcionada apenas a coibir crimes financeiros; pode ser aplicada a todo crime decorrente de atividade econômica ou cujo meio seja a mesma atividade, a exemplo do delito do art. 54 da Lei 9.605/1998. Assim, a medida aplicada pelo TRF2, compreendida como modulação, nos termos do **poder geral de cautela dos juízes**, do inc. VI do art. 319 do *Codex* processual penal, mostra-se adequada a crime ambiental.

Superadas as preliminares, o voto vencedor no TRF2, que liberou o funcionamento dos píeres, mas condicionado a apresentação de laudo pericial por perito independente escolhido pelo juiz federal, em 60 dias, bem como mantendo o amplo acesso da autoridade policial aos píeres em questão, para averiguar das medidas de controle ambientais, considerou haver indícios suficientes a sustentar a cautelar assim determinada. Eis os fundamentos do acórdão ora recorrido:

“(…)

Em relação ao mérito propriamente dito, um dos argumentos aventados pela impetrante corresponde à inexistência defumus comissi delicti para deferimento da medida cautelar pleiteada, já que não haveria comprovação da mortandade de animais e danos à saúde humana, como exigiria o art. 54 da Lei 9.605/98.

No tocante a essa alegação, faz-se necessário repetir os comentários a respeito da tipicidade do crime de poluição previsto no art. 54 da lei de crimes ambientais, bem como aqueles referentes à presença de indícios mínimos da prática do crime, constantes no Voto do Agravo Interno:

(…)

A partir dessa exposição, é possível concluir que existem indícios da prática do crime ambiental em comento. Vejamos.

À fl. 935, consta resultado de estudo epidemiológico sobre poluição do ar e saúde realizados na região da Grande Vitória da VIGIAR - Vigilância em Saúde Ambiental da Qualidade do Ar da Secretaria da Secretaria de Saúde, no qual restou comprovada a maior incidência de doenças respiratórias em crianças e adolescentes nas regiões próximas a emissão dos poluentes, quando comparadas a estudos nacionais e internacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

O parecer técnico nº 046/2015, à fl. 1.779, produzido por engenheiro ambiental da SEMMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente noticia que todo o processo de descarregamento, armazenamento e carregamento do minério está associado à poluição do ar e da água na região. Além disso, confirmando o que fora averiguado no parecer técnico nº24/2015 e 40/2015 da ANAMA, este documento apontou para a ocorrência de pluma de minério no mar no entorno do local de descarregamento e também foi verificado acúmulo de material na passarela de transporte e em toda estrutura que a compõe, que seria carregado pelas rajadas de vento noroestes identificadas na região ao mar e ao Município de Vitória. À fl.1.764, há expressa menção à necessidade de medidas de contenção dos resíduos: ‘Faz-se necessário projeto de correção para evitar fugas e acúmulo de material particulado em áreas vulneráveis.’

O parecer técnico nº 086/2014, à fl. 1.603, elaborado pela SEMMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, datado de 01/07/14, noticia que a VALE seria responsável pelo despejo de minério, ao longo dos anos, na Praia de Camburi.

Ademais, a Polícia Federal realizou diligência, em 25 de novembro de 2015, por via marítima, nos arredores do Pier II e do Pier de Carvão, na qual foi registrado, em mídia digital acostada aos autos desse mandado de segurança, conforme termo de acautelamento de fls.2.674/2.675, vídeo do momento em que partículas eram lançadas livremente no ar e no mar durante o descarregamento dos navios BERGE NEBLINA (minério de ferro) e BILLIONTRADER II (carvão do navio).

Há que se ressaltar ainda a tramitação de duas ações civis públicas em que se discute, precisamente, o impacto ambiental da atividade empresarial em desenvolvimento pela VALE e ARCELORMITTAL na região da Grande Vitória.

Também não podem ser ignoradas as dezenas de mensagens encaminhadas a esta Corte a partir da fl. 1.984, através das quais os moradores da região relatam as consequências gravosas das atividades da VALE para a saúde dos habitantes, bem como as melhorias decorrentes da medida cautelar que interrompeu o funcionamento da pessoa jurídica. Essas informações estão em consonância com os dados técnicos coletados.

Destaca-se, ainda que, após a decisão de primeiro grau que determinou a interdição da VALE, a Prefeitura de Vitória multou a referida empresa por uma série de descumprimentos de normas ambientais relacionados à emissão de poeiras, névoas e gases[5].

Desta forma, existem fortes indícios da ocorrência de riscos de dano à saúde humana causados pela atividade econômica desenvolvida e, conseqüentemente, a possibilidade de caracterização de crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98, tal como afirmado pela autoridade impetrada e reconhecido pelo MM Juiz Convocado que deferiu a liminar acatada por este Agravo.

Após o julgamento do Agravo Interno, surgiram, ainda, novos indicativos de que o despejo de material poluente no ar e no mar continuava ocorrendo. É o que se extrai da Informação Técnica nº030/2016-SETEC/SR/DPF/ES e do Laudo nº 033/2016 - SETEC/SR/DPF/ES.

Na informação técnica, produzida a partir de visita de peritos da Polícia Federal, em 24 de março de 2016, restou consignado que ‘os particulados provenientes do processo industrial, armazenamento e transporte de material no Complexo de Tubarão, não são integralmente contidos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

limites do Complexo, pelos métodos atualmente utilizados pelas empresas. Essa constatação é visual, observando-se particulados na atmosfera e sedimentos ao longo de vias, nas adjacências das esteiras transportadoras, dentro das usinas de pelletização e nas áreas externas do Complexo.'

Na mesma linha, o Perito que elaborou o Laudo pericial, em 26 de janeiro de 2016, em função de inspeção no porto durante seu funcionamento regular, apontou que 'foi possível verificar que em vários momentos de cada ciclo de descarga parte do material transportado era lançada no mar.'

Mantém-se, portanto, o entendimento anterior de que havia a configuração defumus commissi delicti para decretação de medida cautelar pelo juízo de primeiro grau. Da mesma forma, subsistem as ponderações lançadas pelo MM Juiz Federal Convocado ao conceder parcialmente a liminar e, posteriormente, ratificadas pelo julgamento do Agravo Interno da impetrante.

Vejamos.

Após ampla verificação da documentação anexada ao Mandado de Segurança, observou-se que a medida alternativa nº 1 determinada pelo MM Juiz Federal Convocado carecia de maiores fundamentos técnicos para ser efetivada, razão pela qual, diante da ausência de subsídios concretos acerca dos melhores expedientes a serem implementados, determinou-se a realização de Perícia Oficial pela Polícia Federal que, além dos quesitos formulados pelo Delegado de Polícia Federal, deveria responder aos seguintes questionamentos: '(i) Há tecnologias, além daquelas já utilizadas, capazes de evitar a prática do crime ambiental apurado? (ii) Quais são elas? (iii) Qual o prazo necessário à implantação dessas medidas?'

Confira-se a fundamentação externada no Voto Conductor do Agravo Interno a respeito desta questão:

'Apesar dos relatórios documentais produzidos no inquérito nº 523/2014 mencionarem algumas técnicas supostamente mais modernas voltadas ao combate da poluição ambiental, não existem laudos conclusivos a respeito dos métodos necessários à interrupção da dispersão dos poluentes no ar e no mar de Vitória. De fato, o documento apontado pelo magistrado que proferiu a decisão liminar, que menciona a tecnologia DOMUS, é laudo pericial independente, elaborado pelo engenheiro químico, presidente da ANAMA, e não o laudo produzido em juízo nos autos da ação civil pública. Por outro lado, o laudo pericial produzido nos autos da mencionada ACP (nº 2006.60.01.006596-7), não apontou opções de tecnológicas aptas a evitar o dano ambiental.

Muito embora seja evidente a necessidade da adoção de providências diversas daquelas que já vêm sendo utilizadas pela VALE, uma vez que, mesmo após a instalação do modelo de contenção de Wind Fence, a poluição atmosférica e marítima continuou a ser detectada, não existem, ainda, parâmetros seguros capazes de determinar quais as ações mais adequadas a serem adotadas pela impetrante.

À fl. 1.496, através do Memorando nº 4703/2014 – DELEMAPH/SR/DPF/ES, houve requisição pela Delegada de Polícia Federal de exame pericial, nos autos do IPL nº 0523/2014. À fl. 1.530, houve resposta do Perito Criminal Federal, afirmando que seria necessário acesso à documentação mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

detalhada (licenças ambientais de operação e as condicionantes das referidas licenças.). Assim, até o presente momento, não há notícias de que tenha sido realizada perícia oficial, nos autos do IPL.

Não há como impor, sem a existência de Laudo Pericial Oficial, a adoção de medida que sequer se sabe ser a mais adequada, no prazo de 60 (sessenta) dias. A obrigatoriedade de adoção definitiva de método de contenção, sem estudo específico, viola o princípio da proporcionalidade, em seu subprincípio da adequação. Os meios adotados para a consecução de um fim devem ser apropriados. As medidas para o alcance do objetivo jurídico, diante das razões que o fundamentam, devem ser pertinentes e aptas a promover essa finalidade que se busca. No caso, não há nenhuma garantia, repita-se, quanto à viabilidade e eficiência das medidas e, mais, sobre os prazos necessários ao seu implemento.'

Tais considerações, conforme já ressaltado, permanecem incólumes diante dos dados trazidos pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Espírito Santo – Departamento de Polícia Federal na Informação Técnica nº 026/2016-SETEC/SR/DPF/ES. Neste documento, afirmou-se que 'tendo em vista as especificidades das atividades presentes no Complexo de Tubarão, as soluções sugeridas devem levar em conta questões como a dinâmica interna e externa do complexo, clima, logística de transporte dos materiais e diversos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos'. Neste caso, 'um levantamento das tecnologias mais adequadas a minimizar os impactos ambientais provenientes do Complexo de Tubarão deve ser feita por intermédio de um estudo que irá abranger diversas áreas do conhecimento técnico científico, tratando-se, portanto, de um estudo complexo, demorado e extremamente dispendioso e que não possui uma forma única, mas que deverá apresentar as soluções viáveis para aquela realidade.'

Vê-se assim que a manifestação do Setor Técnico da Polícia Federal é no sentido de que não possui condições técnicas e financeiras de responder aos quesitos formulados, em virtude de sua alta complexidade, sugerindo que tais estudos sejam realizados às expensas do empreendedor, na forma da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente 001/86, que trata da elaboração pela empresa de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

É importante ressaltar que a controvérsia nesse mandado de segurança refere-se a uma medida judicial adotada no âmbito de uma investigação criminal. É perfeitamente possível a adoção de medidas cautelares pessoais, ainda na fase investigatória, em detrimento de empresas investigadas pela prática de crimes contra o meio ambiente, que visem interromper a atividade delitiva supostamente praticada.

Contudo, a adoção de tais medidas deve se orientar pelo critério da proporcionalidade (art. 282, I e II, CPP), em razão do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), cujo conteúdo normativo impõe que as pessoas investigadas recebam tratamento compatível com seu status constitucional de inocentes, devendo suportar o menor gravame possível no curso da investigação ou do processo criminal, não havendo qualquer motivo para que tal princípio não se aplique às pessoas jurídicas.

Nesse contexto, considero que a medida cautelar adotada pelo Douto Juízo de 1º grau, consistente na paralisação imediata das atividades empresárias da impetrante, ainda na fase investigatória, sem que tenha sido produzido laudo pericial oficial sobre a possibilidade de interrupção da atividade poluente pela adoção de tecnologias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

adequadas, se afigura desproporcional, pois terá efeitos excessivamente gravosos não só para a empresa, mas para a sociedade, considerando-se a atividade econômica desenvolvida e empregos gerados, especialmente em um cenário de crise econômica, como a vivenciada hoje no país.

É nesse sentido a manifestação do Ministério Público Federal no âmbito deste Tribunal, a qual destaca que a imediata interrupção do funcionamento das empresas do Porto do Tubarão afetará sensivelmente a economia local, reduzirá significativamente a oferta de empregos na região e comprometerá a exportação de pelotas de ferro e minério de ferro, sem que haja maiores aprofundamentos acerca das providências cabíveis para salvaguardar o meio ambiente a saúde da população.

Por outro lado, a importância da atividade econômica para a comunidade local não pode autorizar sucessivas violações ao meio ambiente e a perpetuação dos prejuízos ambientais indefinidamente. Nessa esteira já decidiu o STF: 'a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI).'

Por todos esses argumentos, entendo que a segurança deve ser parcialmente concedida para determinar a realização de perícia detalhada, nos moldes sugeridos Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Espírito Santo, sem prejuízo de que o MM Juiz de Primeiro Grau, após a designação de perito de sua confiança e análise de laudo pericial completo e independente, tome novas providências, e, inclusive, restabeleça a decisão anterior de interrupção total das atividades, se assim o exigir o caso .

A VALE aduz que o Relatório Técnico Ambiental elaborado pela Tetra Tech Sustentabilidade (fls.3.162/3.281) seria apto a comprovar todas as questões suscitadas na perícia. Todavia, estou de acordo como MPF quando sustenta que é necessária a realização de perícia independente, que venha a ser acompanhada pelo Setor Técnico-Científico – SETEC da Polícia Federal. É importante destacar que o principal argumento que levou ao parcial provimento do Agravo Interno da VALE e, conseqüentemente, à revogação de decisão liminar que obrigava a empresa a adotar tecnologias de contenção, foi a parcialidade dos laudos produzidos até o momento. Consignou-se que o Laudo que apontou a tecnologia DOMUS como mais eficiente para conter a poluição no Porto de Tubarão foi elaborado por engenheiro químico presidente da ANAMA. E, por sua vez, o Laudo produzido em juízo - ACP (nº 2006.60.01.006596-7) - não apontou opções de tecnologias aptas a evitar o dano ambiental. Assim, não seria coerente permitir que o Laudo Técnico produzido por empresa contratada pela própria VALE fosse apto a nortear as medidas a serem adotadas, uma vez que lhe falta, da mesma forma como ao laudo produzido pela ANAMA, a isenção desejável para a solução da questão.

Embora se esteja em fase investigatória, na qual não se aplica o princípio do contraditório, na hipótese em exame considero pertinente permitir que o Ministério Público Federal e a impetrante apresentem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado pelo juízo. Isso porque o objeto da perícia é atestar não propriamente a materialidade delitiva, mas sim subsidiar o juízo para a adoção de medidas cautelares penais adequadas e eficazes para cessar a atividade poluidora da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

empresa investigada. O CPP prevê o direito ao contraditório dentre os princípios gerais que regem as medidas cautelares penais (art.282, § 3º, CPP). Devem ser ainda respondidos pelo Perito os quesitos já formulados por ocasião do acórdão de fls. 3093/3106: (i) Há tecnologias, além daquelas já utilizadas, capazes de evitar a prática do crime ambiental apurado? (ii) Quais são elas? (iii) Qual o prazo necessário à implantação dessas medidas?.

Ressalto que, não tendo sido a ação penal ajuizada até o momento, a perícia será realizada nos autos da medida cautelar penal nº 00025057620154025001, perante o juízo criminal de 1º grau, e não nos autos do inquérito policial, de modo a não prejudicar o andamento da investigação conduzida pela Autoridade Policial a respeito dos fatos. Finalmente, considerando as particularidades do caso, o custo da perícia complexa e altamente especializada, e principalmente o fato de haver indícios consistentes da prática de crime de poluição em larga escala, com risco de danos à saúde humana, deverá a empresa impetrante arcar com as despesas da perícia judicial cuja realização ora se determina.

Entendo ademais que é salutar para apuração dos fatos investigados a manutenção das condições 3 e 4 impostas à empresa em decisão liminar, a saber:

• Franqueie à autoridade policial que preside o IPL n.º 523/2014, ou aos agentes técnicos por ela indicados, pleno e irrestrito acesso, a qualquer horário do dia ou da noite, a todas as instalações da empresa em operação no Porto de Tubarão, para efeito de permitir que a autoridade promova o monitoramento mais próximo e em tempo real, se assim entender pertinente, possível e produtivo às investigações.

• Antes da realização dos relatórios mensais de monitoramento contínuo das chaminés, a exemplo daqueles encartados a partir de fls. 1919, deverá a empresa informar data, local e duração de sua realização à autoridade policial que preside o IPL n.º 523/2014, para que, entendendo pertinente ao apuratório, indique agente técnico para acompanhá-los e encaminhe também diretamente a autoridade policial, independentemente de requerimento, o relatório produzido.

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para autorizar, por ora, o funcionamento da impetrante no Píer II (minério de ferro) e no Píer de Carvão (Praia Mole-CV1) até que seja produzido Laudo Pericial, no prazo de 60 dias, por perito independente a ser designado pelo Juízo de Primeiro Grau, na forma acima especificada. Após a produção do referido laudo o, o magistrado a quo poderá reanalisar a adoção de medidas cautelares penais em desfavor da empresa investigada, podendo inclusive restabelecer a decisão anterior de interrupção total das atividades, se assim o exigir o caso, fundamentadamente.

(...)” – destacou-se; e-STJ 3.442/3.449.

Tem-se que há elementos concretos, laudos de vários órgãos, no sentido de que as operações de descarga de minério e seu posterior embarque em navios a transporte e a descarga de carvão no Porto de Tubarão pela empresa ora recorrente, tem acarretado aumento de liberação de partículas desses materiais, o chamado “material particulado de minério”, tanto no ar como no mar, e, consequência, no solo, na região da grande Vitória/ES, prejudicando a *saúde humana*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

A empresa ora recorrente não está sendo investigada por despejar dejetos industriais na Baía de Vitória/ES. Não é isso. O que é objeto de inquérito policial é o fato das técnicas e procedimentos de transporte de minério e de carvão estarem criando a chamada poluição por partículas e em níveis prejudiciais ao meio ambiente e à *saúde humana*. Esse problema da poluição por partículas assola a humanidade desde o incremento da atividade industrial no século XIX e, consequência, da atividade mineradora, sendo que até hoje a chamada “doença das minas”, ou seja, a silicose pulmonar, assola os trabalhadores da mineração e é causa comum de aposentadoria por invalidez. Se esses trabalhadores contam com equipamentos de proteção hodiernamente, o mesmo não pode ser dito da população em geral da grande Vitória/ES, posta em contato com as micropartículas de minério e de carvão, dispersas, as de carvão, por ventos atmosféricos e na água também, a par da dispersão das de minério pelas correntes marinhas, indo, de todo modo, essas partículas também ao solo. A poluição por partículas é problema que demanda políticas rígidas de contenção, pelo alto potencial de prejuízo ao *meio ambiente* e a esta e a futuras gerações humanas.

Adiante, há até mesmo CPI municipal em Vitória/ES sobre o tema, a chamada CPI do “Pó Preto”, bem como estudos pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por órgãos ambientais locais e entidades da sociedade civil, a par de ações civis públicas; todos declaram em uníssono: a população local sofre com a poluição de micropartículas de carvão e de minério.

Assim, se a empresa recorrente está com licenças ambientais válidas, isso não é atestado absoluto de que a tecnologia usada pela empresa à contenção das partículas minerais seja a mais eficaz, até porque a técnica está sempre evoluindo, pelo que método considerado seguro nos dias de hoje ao meio ambiente, pode se revelar extremamente falho no futuro.

Note-se que nem mesmo em ação civil pública atinente à questão o laudo pericial apontou opções de tecnológicas aptas a evitar o dano ambiental, conforme expressamente registrado no acórdão ora recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Assim, em que pesem estarem válidas as licenças ambientais da empresa, o *princípio da precaução* e o da *prevenção* desautorizam que os piores continuem operando usando das atuais técnicas de controle de dispersão de partículas, sem qualquer medida de averiguação pelo Poder Público, aqui circunstancialmente na seara criminal.

Esses dois princípios, próprios do Direito Ambiental, podem, e devem, ser usados como vetores de exame de questões na jurisdição penal, se o tema objeto da lide penal é ambiental, pois o direito de fundo sempre será o mesmo: a tutela do *meio ambiente*, cuja ofensa pode gerar consequências sérias não apenas a esta geração, mas às futuras gerações e de forma imprevisível quanto a efeitos danosos. O material tido por inócuo nos dias de hoje, pode se revelar cancerígeno no futuro, a exemplo do amianto, cuja comercialização no Brasil, proibida mundo afora, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal.

Há se ver que não apenas a atividade industrial de transformação do minério e do carvão em produtos, em aço, causa a dispersão de partículas danosas. A mineração e o transporte destes materiais *in natura* já liberam tais partículas.

Nesses termos é que se verifica que falece *direito líquido e certo* à empresa ora recorrente em não se submeter a ação estatal de averiguação da eficácia das medidas de controle ambiental implementadas até então quanto à dispersão de partículas de minério e de carvão no entorno do Porto de Tubarão, área densamente povoada, pois sede da capital capixaba. E mesmo que não densamente povoada a área, o dano ambiental seria potencialmente o mesmo.

Nesse sentido, pede-se vênias para se transcrever parte da manifestação da douta PRR2, órgão ministerial próximo à população que tem suportado a poluição por partículas ora em exame. A PRR2, opinando pelo levantamento da medida de suspensão da atividade da empresa, mas substituída por outras medidas, registrou o dano ao *meio ambiente* e à saúde *humana*, sendo verificado, a olho nu, a dispersão de partículas, o que se mostra alarmante:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

“(…) In casu, não restam dúvidas do despejo in natura de minério de ferro no mar e de pó de carvão na atmosfera Vitória/ES, prejudicando o meio ambiente e a saúde das pessoas.

No caso em apreço, resta evidente que o chamado pó preto é objeto de investigação em diversos âmbitos, inclusive a apuração do IPL n. 523/2014, o qual resultou na medida cautelar ora analisada, originou-se dos procedimentos inquisitivos n. 082/2012 (instaurado pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo) e 062/2015 (instaurado pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, a partir de notícia encaminhada pela Secretária de Meio Ambiente de Vitória/ES.

Cumpra ainda salientar que a questão é objeto de discussão por meio de 3 (três) Ações Cíveis Públicas, inclusive em 2(duas) a ANAMA, amicus curiae no feito em comento, é parte das ações coletivas.

Outrossim, conforme laudo pericial independente elaborado na Ação Civil Pública n. 2006.50.01.006596-7, em que a Vale S/A é ré, constatou-se que ‘os danos ambientais ao AR são evidentes, porquanto comprovados através dos números de material particulados total emitido, que em um mês equivalem ao carregamento de 17 carretas de 27 toneladas deste poluente’ (fls.1573/1574).

Ressalte-se, ainda, conforme informações do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do ‘Pó Preto’, vereador David Esmael, que durante o período que a CPI funcionou diversos especialistas foram ouvidos, dentre os quais o cardiologista a José Aid Soares Sad que afirmou expressamente que ‘respirar a poluição de Vitória equivale a fumar dois cigarros por dias’ (fls.2984/2986). Ato contínuo, o vereador David Esmael assevera que em visita sem aviso-prévio ao Porto Tubarão foi flagrado o derramamento de pó de minério no mar e despejo de pó de carvão no ar, prática comum nos processos de carregamento e descarregamento dos navios.

Em consonância com o já afirmado, destaque-se a constatação in loco desses eventos poluentes com registros fotográficos e em vídeo por parte da Polícia Federal em data recente, dia 25/11/2015, consoante decisão de fls. 39/45, in verbis:

[...]

Além disso, diligência recente dos policiais federais, promovida em 25/11/2015 por via marítima junto ao Complexo Portuário de Tubarão e registrada na mídia de fls. 10, demonstra que a prática lesiva ao meio ambiente remanesce. A equipe policial se dirigiu aos arredores do Pier II (minério de ferro) e do Pier de Carvão (PraiaMole/CV1), onde realizou assustadora filmagem, tirou fotografias e coletou amostras das águas para exame pericial. O teor dos arquivos impressiona, face a quantidade de material lançado livremente ao mar durante o carregamento do navio BERGE NEBLINA com minério de ferro, bem como durante o descarregamento de carvão do navio BILLION TRA0ER II, projetando poeira de carvão no ar da Vitória e pluma (ie carvão nas águas marítimas.

Destaque-se, outrossim, conforme Informação Técnica n. 030/2016-SETEC/SR/DPF/ES, que foram constatados que durante as operações normais do Porto de Tubarão em Vitória/ES, o transporte de carga do Pier da Praia Mole e do Pier II ocasiona o lançamento de parte do material movimentado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

mar, sendo este material não homogêneo, e, em razão de suas características físico-químicas, se divide em porções que permanecem na superfície e outras que sedimentam.

Ato contínuo, o perito responsável pelo laudo esclareceu que foram coletadas amostras de água de uma região distante dos Pieres e outras contendo os materiais em suspensão lançados no mar durante os trabalhos normais dos Pieres II e da Praia Mole.

Nesse mesmo sentido, os parlamentares do Estado do Espírito Santo aduziram, em relatório da ALES, que a poluição atmosférica se agrava nos meses de verão, com o aumento da incidência dos ventos mordestes sobre área do Porto Tubarão, o que faz com que as partículas emitidas pelas indústrias sejam dispersas com maior amplitude e volume, aumentando os níveis de poluição atmosférica, gravidade dos seus efeitos, alargando os danos e números de pessoas expostas diretamente ao pó preto (fl. 2130).

Somado a isso, frise-se as diversas mensagens encaminhadas, por meio eletrônico, pelos moradores da região do Pier relatando inúmeras sequelas resultantes das atividades desenvolvidas pela VALE para a saúde dos moradores, bem como as melhorias advindas da paralisação das atividades da Sociedade em virtude da medida cautelar proferida pelo Juízo ora autoridade coatora (fls. 1984/2059).

Nesse ponto, consoante relatório da CPI do Pó Preto, a médica Dr. Ciléia Aparecida Victória Martins destacou que a exposição dos capixabas ao pó oriundo das atividades da VALE no Porto Tubarão/ES enseja vários problemas de saúde, pois o referido pó composto de monóxido de carbono, enxofre e outros elementos químicos podem lesar a mucosa, a parte respiratória pulmonar, como por exemplo a parte brônquica (fls. 21/23).

Em harmonia com o já afirmado, no parecer técnico n.046/2015, confeccionado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente(SEMMAM) de Vitória/ES, relata-se a poluição do ar, solo e água pela atividade realizada pela VALE no Espírito Santo:

[...] Não é possível descarregar um vagão diretamente no navio, sendo preciso armazenar o minério num pátio em pilhas e posteriormente encaminhá-lo a embarcações através de correias transportadoras, como é o caso do Porto Vale S/A. Todo esse processo de descarregamento, armazenamento e carregamento está associado à poluição do ar, águas e do solo no ambiente portuário, uma vez que há perdas ao longo do processo, utilização de maquinários diversos e exposição dos minérios a intempéries de acordo com GLMRI (2009).

Ora, verifica-se, assim, fortes indícios da prática do crime previsto no art. 54, da Lei n. 9504/97, ante o despejo in natura de minério de ferro no mar e de pó de carvão na atmosfera e no mar de Vitória/ES, o que aponta para alteração e degradação dos elementos físicos e biológicos, bem como riscos de dano à saúde da região.

(...)” – destacou-se; e-STJ 3.377/3.380.

Noutro ponto, não nos parece que o Judiciário tenha, quer pelo juiz federal, quer pelo TRF2, se substituído à Administração Ambiental, pois a questão há tempos preocupa as autoridades locais, conforme os vários laudos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

examinados pelo TRF2 e as várias habilitações nestes autos de entidades admitidas pela mesma Corte Federal, não se podendo olvidar das ações civis públicas quanto ao tema. E se questão é levada ao Judiciário, cumpre a ele decidir, sob pena de denegação de justiça.

Lado outro, a i. Desembargadora Federal relatora ponderou que não seria *razoável* a paralização dos píeres, com impactos econômicos em toda a região, pelos empregos lá gerados.

Assim, a solução delineada pela i. Desembargadora Federal relatora, de permitir o funcionamento dos píeres mas condicionada a laudo pericial, em 60 dias, sendo franqueado o acesso da polícia federal aos píeres, tutela tanto o *meio ambiente* como a *atividade econômica*, valores constitucionais expressamente correlacionados no art. 170 da Constituição Federal: “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”.

Verifica-se que nada há a se censurar na ponderada decisão do TRF2, que nada mais que fez que efetivar o poder geral de cautela dos juízes (art. 3º do *Codex* processual penal c.c. art. 798 do CPC de 1973/art. 294 do NCPC), conferindo solução que conciliou os interesses e princípios em embate.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pelo improvemento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República